



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.926608/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.930 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão 8ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-63.975, fls. 65 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 01 e ss.), o qual homologou parcialmente a compensação declarada.

O crédito indicado de R\$ 35.373,84 (PER/DCOMP Inicial: 20968.55463.070207.1.3.04-0291) se refere ao DARF do código de receita 0561 — trabalho assalariado —, conforme se verifica no Despacho Decisório a seguir.

Considerando que após a emissão do despacho decisório, a contribuinte retificou a DCTF, para reduzir o valor do débito, o Julgador de origem entendeu que *“erros podem ser cometidos e comprovados no curso do processo”*, no entanto, concluiu que *“não há nenhum elemento de prova nos autos que demonstre qual o valor efetivo da base de cálculo do IRRF no período de 11 a 20 de dezembro de 2006”*. Assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Na sequência seguem os principais atos processuais com mais detalhes.

Recentemente, após a prolação do acórdão ora recorrido, foi expedido o Parecer Normativo RFB/COSIT n 2/2015, que é enfático em considerar legítima a retificação da DCTF, inclusive, no período posterior à ciência do despacho decisório:

[...]

Como se extrai, no presente caso, a situação é ainda mais favorável, pois a Recorrente procedeu à retificação da sua DCTF após o envio da PER/DCOMP, mas antes de ser cientificada sobre os termos do despacho que homologou parcialmente a compensação.

[...]

De fato, embora o preenchimento da DCTF-Original não tenha sido absolutamente perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito, é certo, por outro lado, que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo (v.g. legalidade, informalismo/formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material).

E, mediante os esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, a origem do crédito restou detalhadamente demonstrada, com a devida comprovação do direito creditório pleiteado.

Oportuno destacar, uma vez mais, que a Recorrente juntou à sua manifestação de inconformidade os documentos que justificam a origem do crédito do IRRF-0561 do período de apuração de 12/2006, o qual restou caracterizado em virtude da intimação do Recorrente, no âmbito de medida judicial movida pelo funcionário Hermenegildo Dalsenter, para realizar o depósito judicial do imposto retido sobre o prêmio de incentivo de aposentadoria e férias indenizadas.

No conjunto de documentos anexados MI constam, dentre outros, a folha de salários relativa ao funcionário, a planilha demonstrativa do cálculo do IR devido sem o prêmio de incentivo a aposentadoria, com o correspondente valor e comprovante do depósito judicial, a partir dos quais é perfeitamente possível identificar o indébito ora em discussão.

Tal aspecto, inclusive, é expressamente reconhecido pelo v. acórdão recorrido, quando afirma: "Os elementos de prova constantes dos autos são suficientes apenas para demonstrar que houve recolhimento indevido no valor de RS 35.373,84 (36.637,46-1.263,62), tal como indicado no relatório de composição do DARF (fls. 33/34)" - g.n.

Ou seja, ao mesmo tempo em que a r. decisão recorrida não infirma os elementos de prova, entendeu que a comprovação estaria limitada à demonstração de que houve recolhimento indevido. Por um lado, há contradição no entendimento, pois a demonstração da existência do crédito, por si só, não pode ter a sua importância reduzida a ponto de considerá-la insuficiente.

De outro lado, tal entendimento não se sustenta porque, como antes demonstrado, a Recorrente retificou a DCTF em momento anterior à sua ciência sobre os termos do despacho decisório, estando, portanto, formal e legitimamente declarado o crédito existente.

Ora, se o próprio acórdão da DRJ/SPO reconhece que existem elementos de provas trazidos pelo Contribuinte (embora, no seu ponto de vista, insuficientes), deveriam os doutos julgadores originários ter convertido o feito em diligência, a fim de averiguar outras informações eventualmente consideradas indispensáveis, fazendo prevalecer a verdade material em que se fundamenta o desenvolvimento válido do processo administrativo-fiscal.

[...]

No particular, é perceptível, pelo teor do v. acórdão recorrido, a desconsideração da informação retificada na DCTF transmitida em 07/10/2011. Ao reproduzir duas telas das DCTFs em sua página 4^a o v. acórdão recorrido sequer faz menção à informação retificada, a partir da qual não teria como concluir de maneira diversa, que não fosse pela suficiência do crédito utilizado na compensação.

Além disso^a de acordo com o Parecer Normativo RFB/COSIT n.º 2/2015. antes transcrito, tendo havido a retificação da DCTF e apresentada a mesma com a manifestação de inconformidade pelo contribuinte (tal como ocorre na hipótese dos presentes autos), “a DRJ poderá baixar em diligência à DRF”.

[...]

Ora, havendo dúvidas pelo julgador de origem no tocante à suficiência do crédito requerido, impunha-se j o dever do mesmo aprofundar a análise das informações prestadas, diligenciando na busca de outros dados. Como não o fez, é evidente que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação do PER/DCOMP pela autoridade ^competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal.

Alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal é medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

3.3. Outro aspecto que igualmente deve repercutir no reconhecimento da nulidade do v. acórdão recorrido, diz respeito à inovação dos fundamentos do despacho decisório, a partir do apontamento de, outras declarações de compensação (que teriam se utilizado do mesmo DARF), como sendo novos óbices à homologação integral da compensação controvertida nos autos.

Houve, com efeito, clara inovação dos fundamentos que motivaram o despacho decisório e nortearam a defesa feita pela Contribuinte.

Como se sabe, em observância à competência dos órgãos julgadores, bem como aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, a teoria dos atos administrativos impõe que os fundamentos que amparam o indeferimento total ou parcial da compensação sejam contemporâneos ao despacho decisório.

[...]

Com efeito, ao mesmo tempo em que implica em cerceamento do direito de defesa, o “fundamento adicionado” pelo acórdão ora recorrido representa supressão de instância e fator de surpresa processual que prejudica a Recorrente.

Não pode a administração alterar a motivação do ato (despacho decisório), sob pena de acarretar a sua nulidade, consoante o disposto nos arts. 2o e 50 da Lei n 9.784/99 e 59, II, do Decreto n.º 70 235/72.

[...]

4. Ad argumentandwn tantum, no que se refere ao mérito propriamente dito, o fato de o crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado na DCTF original, não induz à automática parcial homologação da compensação, como equivocadamente pretende o r. decisum recorrido.

[...]

Embora, inicialmente, a DCTF não indicasse crédito suficiente para a compensação, o fato é que a retificação procedida pela empresa suprimiu tal equívoco, com a informação correta do IRRF apurado para o período. Com a retificação da declaração, para ajustar o valor do IRRF de 12/2006, a Recorrente formalizou a existência do crédito por si aproveitado.

Consoante já destacado, o crédito envolvido tem origem no imposto de renda retido pela Recorrente sobre a rescisão do contrato de trabalho de Hermenegildo Dalsenter, no valor de R\$ 36.637,46, conforme folha do Relatório de Gestão de Recursos Humanos - GRH, anexo à MI.

Ocorre que, no mes seguinte ao pagamento, o Banco recebeu intimação para realizar depósito judicial do imposto de renda que havia sido retido sobre o prêmio de incentivo de aposentadoria e férias indenizadas, nos seguintes termos|:

“De ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho, nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de proceder ao depósito dos valores retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas e programa de demissão voluntária pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de Hermenegildo Dalscenter junto ao HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, objeto da presente ação, em conta vinculada a este juízo, junto à CEF/PAB-JF, nesta capital, agência 0650, em conformidade com a decisão da fl. 61 e peças anexas por fotocópia.” -neg.

Em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2006.70.00.031303-1/PR, em 09.02.2007, o Recorrente realizou o depósito judicial dos valores que havia retido de imposto de renda, em nome de Hermenegildo Dalsenter, gerando o crédito informado na PER/DCOMP n.º 20968.55463.070207.1.3.04-0291.

Identificado o crédito, este foi formalizado, aliás, através da entrega de DCTF retificadora, em 07.10.2011, que alocou o DARF de R\$ 12.540.788,00, relativo ao 2o decênio de dezembro de 2006, antes mesmo de haver sido cientificada do despacho decisório ora recorrido.

Houve, de fato, um excesso de pagamento de IRRF, na ordem de R\$ 73.509,52 (12.540.788,00 - 12.467.278,48). Parte do crédito foi reconhecido no despacho decisório (R\$ 37.639,83), e o saldo remanescente (R\$ 35.869,69) é suficiente à quitação do débito indicado (R\$ 35.727,58).

[...]

5. Aliás, mesmo que se entenda ter havido equívoco da Contribuinte no preenchimento da DCTF, a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.

Com efeito, a observância ao disposto no caput, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, combinado com os §§ 1o e 2o, aliada aos princípios da legalidade, do INFORMALISMO (OU DO FORMALISMO MODERADO), DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E da verdade material (arts. 5o e

37, da CF/88), demonstram que a não homologação das compensações revela rigor formal extremado da administração, incompatível com o caso concreto.

A propósito, corrobora o exposto o recente Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 28 de agosto de 2015 (já transcrito anteriormente), que confirma a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após o recebimento do despacho decisório, justamente para o fim de prestigiar os princípios acima citados.

Vale destacar, ainda, que a decisão recorrida não demonstrou nenhum tipo de prejuízo para a administração com a homologação da compensação. Até porque, prejuízo não há!

[...]

Portanto, é certo que o simples fato de a Recorrente ter se equivocado no preenchimento da DCTF (o que foi devidamente justificado, corrigido e demonstrado no processo) não pode tomar sem efeito a compensação pretendida, tendo em vista que, na verdade, os procedimentos compensatórios foram efetivamente implementados, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

6. Destarte, oportuno destacar que o acolhimento da pretensão da Contribuinte não visa reduzir valores por si devidos, mas, sim, fazer prevalecer a verdade material, evitando que lhe sejam impostas cobranças indevidas, calcadas em meros erros de preenchimento de declarações.

[...]

7. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido pelas seguintes razões: a) entendimento fundamentado em premissa equivocada (DCTF retificada antes da ciência do despacho decisório); b) falta de enfrentamento das questões efetivamente tratadas nos autos, ou, ao menos, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia e; c) inovação dos fundamentos que deram base ao despacho decisório.

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando integralmente a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em apertada síntese, a recorrente alega que retificou à DCTF em momento anterior à sua ciência do despacho decisório; que existem elementos de provas suficientes trazidos em sua defesa exordial; que deveria o Colegiado *a quo* ter convertido os autos em diligência a fim de averiguar outras informações eventualmente consideradas indispensáveis, fazendo prevalecer a verdade material em que se fundamenta o desenvolvimento válido do

processo administrativo-fiscal; que há inovação dos fundamentos do despacho decisório, a partir do apontamento de outras declarações de compensação (que teriam se utilizado do mesmo DARF), como sendo novos óbices à homologação integral da compensação controvertida nos autos.

Na insuficiência de provas, entendeu a Autoridade Julgadora *a quo* que não poderia deferir o crédito pleiteado pela ausência de sua certeza e liquidez. Transcrevo abaixo o voto contendo as razões da decisão recorrida:

Voto — Acórdão 16-63.975 - 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 65 e ss.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

[...]

Voto

A contribuinte foi cientificada em 14/10/2011 (fls. 4). A manifestação foi protocolada em 16/11/2011, logo, é tempestiva e deve ser conhecida.

Foram anexados aos autos os seguintes elementos de prova:

- *Comprovante de arrecadação (fls. 32).*
- *Relatório de composição do DARF (fls. 33/34).*
- *DCTF retificadora, transmitida em 7/10/2011 (fls. 51/60).*
- *Folha de pagamento (fls. 35)*
- *Demonstrativo de cálculo para fins de depósito judicial (fls. 36).*
- *Sentença e comprovante de depósito judicial (fls. 37/44).*

A retificação da DCTF foi efetuada após a emissão do despacho decisório.

Foi modificado o valor do débito relativo ao 2º decêndio de 2006, conforme telas abaixo:

D C T F MENSAL - 2.00	
CNPJ: 01.701.201/0001-89	Dezembro/2006
Nº Declaração: 100.2006.2011.1880305317	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-03 - 2º Dec/Dez/2006

Débito Apurado:	12.511.276,29
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	12.511.276,29
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	12.511.276,29
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

D C T F MENSAL - 2.20	
CNPJ: 01.701.201/0001-89	Dezembro/2006
Nº Declaração: 100.2006.2011.1890299145	Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-03 - 2º Dec/Dez/2006

Débito Apurado:	12.477.326,36
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	12.477.326,36
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	12.477.326,36
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

A diferença no valor do débito corresponde a R\$ 33.946,93. Este valor é inferior ao montante depositado de R\$ 35.373,84 (fls. 36 e 43).

Pergunta-se, se o montante depositado foi de R\$ 35.373,84, por que a retificação do débito foi de apenas R\$ 33.946,93? Qual o valor efetivamente devido no 2º decêndio de dezembro de 2006?

Os elementos de prova constantes dos autos são suficientes apenas para demonstrar que houve recolhimento indevido no valor de R\$ 35.373,84 (36.637,46-1.263,62), tal como indicado no relatório de composição do DARF (fls. 33/34).

Após a emissão do despacho decisório, a contribuinte retificou a DCTF, sendo que com a redução do valor do débito, também houve diminuição no valor do DARF utilizado para quitá-lo. A utilização do DARF passou de R\$ 12.501.228,41 para R\$ 12.467.278,48, ou seja, foi disponibilizada parcela de R\$ 33.949,93, com o objetivo de tornar o recolhimento suficiente para compensar os débitos da presente declaração.

É certo que erros podem ser cometidos e comprovados no curso do processo. No entanto, não há nenhum elemento de prova nos autos que demonstre qual o valor efetivo da base de cálculo do IRRF no período de 11 a 20 de dezembro de 2006.

O art. 333 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Por conseguinte, por falta de comprovação, não é possível aceitar a retificação da DCTF, que reduziu o valor do débito e da utilização do DARF após a emissão do despacho decisório.

Identificamos as seguintes declarações de compensação que indicaram o pagamento de R\$ 12.540.788,00 como origem do direito creditório:

ER/DCOMP	Situação	Motivo	R/Cifrado/Cancelado Por
4.99737.100107.1.3.04-4169	CANCEL/RETIFICA	RETIFICADORA ADMITIDA	R 1.01458.090909.1.7.04-6700
1.01458.090909.1.7.04-6700	HOMOLOGAÇÃO T	AG. PROCEDIMENTOS COMPEN	
8.55463.070207.1.3.04-0291	DISCUSSÃO ADMIN	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORI	
9.35549.070207.1.3.04-1200	HOMOLOGAÇÃO T	AG. PROCEDIMENTOS COMPEN	
8.74349.070207.1.3.04-5100	HOMOLOGAÇÃO T	AG. PROCEDIMENTOS COMPEN	
0.03012.070207.1.3.04-2822	HOMOLOGAÇÃO T	AG. PROCEDIMENTOS COMPEN	
2.58621.070207.1.3.04-1681	HOMOLOGAÇÃO T	AG. PROCEDIMENTOS COMPEN	
1.41170.070207.1.3.04-5438	HOMOLOGAÇÃO T	AG. PROCEDIMENTOS COMPEN	
4.39855.070207.1.3.04-6922	HOMOLOGAÇÃO T	AG. PROCEDIMENTOS COMPEN	
1.60582.070207.1.3.04-9900	HOMOLOGAÇÃO T	AG. PROCEDIMENTOS COMPEN	
5.68417.100407.1.3.04-2191	CANCEL/RETIFICA	RETIFICADORA ADMITIDA	R 1.74233.200407.1.7.04-6965
1.74233.200407.1.7.04-6965	HOMOLOGAÇÃO T	AG. PROCEDIMENTOS COMPEN	

CNPJ/CPF Declarante: 01.701.201/0001-89
Nome empresarial/Nome: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO
CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito: 01.701.201/0001-89
Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO
Período de Apuração: 20/12/2006
Nº processo judicial: 30381.01458.090909.1.7.04-6700
PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do cr: 30381.01458.090909.1.7.04-6700
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: []
Nº processo adm. anterior: []
Nº processo atribuído ao PER/DCOMP: []
Histórico

Mantendo-se o valor do débito declarado antes da emissão do despacho decisório, constatamos a seguinte utilização do DARF de R\$ 12.540.788,00:

Valor original total	Processo(PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	Valor original utilizado
12.540.788,00	DB: cód. 0561 PA 20/12/2006	12.501.228,41
	PD: 30381.01458.090909.1.7.04-6700	37.639,83
	PD: 02629.35549.070207.1.3.04-1200	462,77
	PD: 02188.74349.070207.1.3.04-5100	4.609,12
	PD: 35500.03012.070207.1.3.04-2822	376,62
	PD: 41892.58621.070207.1.3.04-1681	772,26
	PD: 10961.41170.070207.1.3.04-5438	154,71
	PD: 19074.39855.070207.1.3.04-6922	1.650,49
	PD: 09121.60582.070207.1.3.04-9900	5.012,52
	PD: 11591.74233.200407.1.7.04-6965	1.919,76
	PD: 20968.55463.070207.1.3.04-0291	1.919,76
Total	12.555.746,25	

Tal como afirmado no despacho decisório, não há saldo suficiente para compensar os débitos do presente processo, conforme demonstrado na tabela acima.

Por sua vez, a impugnante não logrou comprovar o erro cometido em sua declaração inicial.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

A recorrente apresentou com sua manifestação de inconformidade as provas constante das e-fls. 32 e ss., analisadas acima. Com o seu Recurso Voluntário não juntou outros documentos. A julgadora de piso foi clara ao expor que “*não há nenhum elemento de prova nos autos que demonstre qual o valor efetivo da base de cálculo do IRRF no período de 11 a 20 de dezembro de 2006*”.

Com efeito, concludo pela insuficiência dos documentos porquanto é imprescindível a apresentação de sua escrituração (livro Diário e Razão), de modo a demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado no respectivo período de apuração. A única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito estar incluso no DARF, seria através dos registros contábeis, discriminando o lançamento em relação aos rendimentos pagos aos beneficiários e o respectivo estorno em relação ao crédito ora pleiteado, de modo a evidenciar o valor recolhido e possibilitar a comparação com as declarações entregues à RFB.

Inclusive, a questão não é estranha a este Tribunal, o qual já julgou caso semelhante em relação à própria recorrente. De maneira complementar, as mesmas razões de decidir expostas na Decisão a seguir cabe ao caso em análise, porquanto a I. Relatora tratou de forma completa e percuciente, enfrentando adequadamente as questões pertinentes, conforme transcrevo abaixo:

Acórdão nº 1003-001.298

Processo nº 10980.903057/2008-95

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1003-001.298 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

Sessão de 24 de janeiro de 2020

Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE. Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

[...]

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na análise da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 37046.04903.120304.1.3.04-6240 (fls. 05-09), concernente ao débito de R\$ 506,55 de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) da 2ª semana de março/2004.

Todavia, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de inexistência do direito creditório de R\$ 419,64 nele informado e oriundo de pagamento a maior de IRRF com o mesmo código de receita em 29/01/2003 (R\$ 392.677,12).

Tal decisão foi confirmada pela DRJ devido à ausência de provas no tocante à liquidez e certeza do direito crédito pleiteado e, após, houve a apresentação de recurso voluntário em que a Recorrente alegou que “ao contrário do que restou decidido, o simples erro (material) na indicação precisa do crédito aproveitado pela Recorrente não pode

prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais”.

A Recorrente argumentou, ainda, que informou na PER/DCOMP n.º 37046.04903.120304.1.3.04-8240 que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 392.677,12, referente ao código de receita 0561 (“rendimentos do trabalho”), vencimento 29/01/2003. Tal recolhimento, na realidade, representava parte do IRRF-0561 do período de apuração da 4ª Semana de 01/2003, o qual, originalmente, era composto pelo referido DARF, entre outros pagamentos.

De acordo com a Recorrente, após recalcular o tributo devido, constatou que o valor a ser utilizado do mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 390.503,98 alocando em DCTF o respectivo pagamento (declaração retificadora juntada às fls. 28/31).

Esclareceu, outrossim, que o recálculo do IRRF se deve ao fato de que a Recorrente acabou computando na base de cálculo do tributo valores que não eram devidos. Dentre esses, incluem-se as verbas rescisórias relativas ao funcionário ADALBERTO JOSÉ BARROSO.

Ocorre que, a Recorrente, em sua peça recursal, não logrou êxito em comprovar suas alegações, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nos seguintes termos:

(...) 9. Contudo, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 449.467,92 de IRRF à época validamente confessado na DCTF retificadora do 1º trimestre/2003 apresentada em 03/04/2008 (fl. 27), e tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 449.048,28 foi apresentada apenas em 17/06/2008, após devidamente cientificada em 20/05/2008 (fl. 04) da não-homologação da compensação declarada nos autos (fls. 05-09) e dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendo que haveria necessidade de apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 449.048,28 de IRRF da 4ª semana de janeiro/2003, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 03/04/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. (Grifou-se)

Da análise dos autos, constata-se que, para provar o alegado, a Recorrente apresentou cópia da rescisão do contrato de trabalho de ADALBERTO JOSÉ BARROSO, com uma observação escrita a mão de que tal rescisão teria sido cancelada e anexou planilha com a relação dos pagamentos que compunham IRRF liquidado por meio do DARF de R\$ 392.677,12 e, que supostamente, comprovaria o imposto de renda relativo à rescisão cancelada está entre as rubricas pagas, exatamente no valor do crédito original pleiteado pela Recorrente - R\$ 419,64.

Porém, há se ressaltar que tal planilha trata-se, supostamente, de documento interno da empresa não podendo ser caracterizado como hábil para comprovação das alegações mencionadas. Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado. Inábil, também, se demonstra a cópia de suposto cancelamento da rescisão contratual citada e planilhas apresentadas pela Recorrente.

Concluo, que os documentos apresentados pela Recorrente não têm qualquer referência aos registros contábeis da operação que ensejou a retenção do imposto na fonte e respectivo recolhimento, conforme já dito.

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir provas em conjunto; com

outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

É preciso deixar claro que a Recorrente não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a própria DCTF não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto. Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Assim, verifica-se que a DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 449.467,92 de IRRF à época validamente confessado na DCTF retificadora do 1º trimestre/2003 apresentada em 03/04/2008 (fl. 27), e tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 449.048,28 foi apresentada apenas em 17/06/2008.

Assim, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III).

Destarte, estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária a apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 449.048,28 de IRRF da 4ª semana de janeiro/2003, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 03/04/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Caso a Recorrente tivesse anexado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, o no caso de erro de fato em questão, não poderia configurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Todavia, isso não ocorreu.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou nosso)

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os

créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido indevidamente.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso. Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão n.º 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone)

Outrossim, especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST n.º 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST n.º 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito à pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

Ademais, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas a RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Todavia, in casu, não houve a indispensável comprovação neste sentido.

Portanto, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nem mesmo houve a comprovação pela fonte pagadora de devolução da quantia retida ao beneficiário não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015). Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Ainda, na mesma vereda, cito outras decisões que tratam de casos semelhantes em relação a mesma Recorrente (Acórdão 1003-001.193, Acórdão n.º 1003-001.301 e Acórdão n.º 1003-001.192).

Da Retificação da DCTF

A possibilidade de retificação da DCTF já foi abordada diversas vezes por esse Colegiado, o qual de certa forma consolidou entendimento remansoso acerca da necessidade de se apresentar a escrituração contábil amparada em documentação hábil para demonstrar o erro cometido e, se preciso, o exato tributo devido no respectivo período de apuração. Transcrevo abaixo a ementa de algumas decisões neste sentido (grifo nosso):

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Processo n.º 10840.906042/2009-64

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente LEONILDO REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, devendo estar lastreada em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.906047/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

[...]

Acórdão n.º 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo n.º 10166.911276/2009-22

Recurso n.º Voluntário

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria Homologação de compensação

Recorrente Hospital Santa Luzia

Recorrida Fazenda Nacional

[...]

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Acórdão n.º 1401-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo n.º 10880.934931/2014-11

Recurso Voluntário

Sessão de 12 de agosto de 2020

Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Do Requerimento de Diligência

Não há vícios na decisão recorrida de modo a implicar em sua anulação. Expôs muito bem o julgador de piso ao consignar que “*É certo que erros podem ser cometidos e comprovados no curso do processo. No entanto, não há nenhum elemento de prova nos autos que demonstre qual o valor efetivo da base de cálculo do IRRF no período de 11 a 20 de dezembro de 2006.*”

O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Assim, entendo não ser cabível paralisar a Máquina Pública para diligenciar em situações como essa, porquanto acarretaria o colapso do sistema eletrônico de compensações, considerando o universo “gigantesco” de usuários que se atrapalham com seus recolhimentos e respectivas declarações. Com efeito, na sistemática de extinção “por ulterior homologação”, cabe

ao sujeito passivo realizar a apuração, identificar seus créditos e débitos, e apresentar suas declarações, sempre amparadas por documentos — os quais devem ser apresentados de plano —, quando seu pleito for indeferido pela Fazenda. Repiso o já exposto, o ônus do fato constitutivo do seu direito é do usuário. Não deve a Fazenda Pública diligenciar em seu lugar.

Desse modo, a regra é que a prova da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentada com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada de novas provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72). Assim, o momento processual adequado para comprovação do crédito é com a apresentação da manifestação de inconformidade, situação em que a interessada deveria ter apresentado os assentos contábeis demonstrando a exata apuração do tributo no respectivo período de apuração.

Da Suspensão de Exigibilidade

Requer também a recorrente:

Outrossim, requer-se permaneça com a exigibilidade suspensa o crédito tributário objeto do processo de cobrança nº 10980-928.593/2011-07, até o final julgamento do presente recurso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Declaração de Compensação em questão, conforme o disposto nos §§ 9º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplica-se à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que ocorra o julgamento. Assim, a exigibilidade do processo de cobrança permanece suspensa enquanto houver recurso pendente de apreciação.

Considerações Finais

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

Cumprе ressaltar também que, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (cf. art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

A única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito de R\$ 35.373,84 estar incluso no DARF de R\$ 12.540.788,00 seria através dos registros contábeis,

discriminando o lançamento em relação à folha de pagamentos e o respectivo estorno, de modo a possibilitar a comparação com as declarações entregues à RFB.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, voto por afastar as arguições de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator